FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0001694-28.2018.8.26.0566 - 2018/000432**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

Origem:

CF, OF, IP-Flagr. - 24/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 637/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 45/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Indiciado: BRUNO ROBERTO FELIX DA SILVA

Data da Audiência 16/05/2018

Réu Preso

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de BRUNO ROBERTO FELIX DA SILVA, realizada no dia 16 de maio de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas EDSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA e ADRIANO DO AMARAL RODRIGUES. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra BRUNO ROBERTO FELIX DA SILVA pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo químicotoxicológico. A autoria é certa, uma vez admitida parcialmente pelo acusado, sendo que os Policiais Militares confirmam a apreensão de significativa quantidade de crack e outros pinos de cocaína semelhantes àqueles apreendidos em poder do réu, provas suficientes para a prática do tráfico de drogas. Assim, requeiro a condenação

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é primário, merecendo pena mínima, com o reconhecimento do paragrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Requer a desclassificação para o tipo penal do artigo 33, §3º, da Lei 11.343/06. O acusado alegou que possuía parte das drogas apreendidas e que levaria para a boate onde consumiria juntamente com prostitutas. Alegou que neste local trabalhava entregando panfletos. Ou seja, ofereceria droga eventualmente e sem fins lucrativos para pessoa de seu relacionamento para juntos a consumirem. No mais, subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: VISTOS. BRUNO ROBERTO FELIX DA SILVA com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 19 de fevereiro de 2018, por volta das 12h10min, à Rua José Mancini, em via pública defronte ao nº 12. bairro Parque São José, nesta cidade de São Carlos, trazia consigo, quatro porções de cocaína e outras 12 porções da mesma substância em forma de pedras "crack", substância popularmente conhecidas entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (p. 74/75). Notificado, o acusado apresentou defesa prévia (pp. 102/104). A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2018, oportunidade em que foi mantida a prisão cautelar e concedido o benefício da justiça gratuita ao réu (pp. 123/124). O réu foi citado (p. 139). Nesta audiência foram inquiridas duas testemunhas comuns, interrogando-se o réu ao final. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu desclassificação para o delito previsto no artigo 33, §3º, da Lei Antidrogas e, subsidiariamente, o redutor previsto no artigo 33, § 4º da Lei 11343/06 e benefícios previstos em lei. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 22/26 e pelos laudos periciais de fls. 28/30 e 38/40. A autoria também é certa, conquanto não admitida de forma plena pelo denunciado. Interrogado na presente audiência, o réu admitiu que portava parte das drogas apreendidas, as quais se destinavam ao consumo em conjunto com pessoas de seu convívio. De qualquer forma, os elementos amealhados em contraditório são suficientes para indicar a adequação dos fatos narrados na denúncia. Ouvidos na presente solenidade, os Policiais Militares Edson Alexandre de Oliveira e Adriano do Amaral Rodrigues prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que empreendiam patrulhamento de rotina no local do fato, conhecido ponto de venda de drogas desta cidade, guando surpreenderam o acusado escalando um muro. Com ele foram localizadas quatro porções de cocaína, verificando-se, também, que sob suas vestes havia 12 pedras de crack. Em continuação à diligência, notaram que sobre o muro em que estava o denunciado, estavam posicionadas também outras 10 porções de cocaína, acondicionadas da mesma forma daquelas localizadas em poder do réu. Acrescentaram que o acusado trazia consigo a quantia de R\$15,00 em dinheiro. As circunstâncias da abordagem, a quantidade e variedade de drogas, o local do fato, notório ponto de comercialização de entorpecentes, e a apreensão de numerário indicam que na oportunidade o réu praticava o comércio clandestino. Inviável, em consequência, a desclassificação para a figura típica descrita no parágrafo 3º do artigo 33 da Lei de Drogas. De outra parte,

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

o acusado é primário e não há comprovação de que integre organização criminosa, o que faça da atividade ilícita seu meio de vida, devendo ser reconhecida em seu favor a causa de diminuição prevista no paragrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. O redutor dar-se-á no patamar máximo, pois as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agente. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, pois a responsabilidade não se deu de forma integral. No mais, não se admitiria nesta etapa da dosimetria a redução aquém do piso. Por força da causa de diminuição já reconhecida, reduzo a reprimenda em 2/3, perfazendo-se o total de 01 ano e 08 meses de reclusão, e 166 dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras causas de alteração. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor do fato. No que toca ao regime de cumprimento, não se aplica a previsão constante do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, por se tratar de tráfico privilegiado. De outra parte, considerando-se a gravidade em concreto da infração praticada, em detrimento à saúde pública, anotando-se a diversidade de drogas comercializadas pelo réu, incluindo o crack, de consequências devastadoras para a saúde dos consumidores, estabeleço o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, inviabilizando-se pelo mesmo motivo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu BRUNO ROBERTO FELIX DA SILVA, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e 166 dias-multa, na forma especificada. Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva. não se autorizando o recurso em liberdade. Eventual direito à progressão de regime será avaliada pelo Juízo das Execuções Criminais. Determino a incineração das drogas e declaro o perdimento dos valores apreendidos, decorrentes da prática ilícita. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS

Defensor Público:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006. CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			